

AO EXPEDIENTE DO DIA
08 de 11 de 11
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 04 / 11 / 11
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

VETO TOTAL 33/11

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 29/10/2011

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 381/2011, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas previamente aos procedimentos de desapropriação de imóveis de uso residencial ou comercial urbano, com finalidade pública e social, manifestando-me quanto aos argumentos a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas previamente aos procedimentos de desapropriação de imóveis de uso residencial ou comercial urbano, com finalidade pública e social.

Em seu Art. 1º, o Projeto de Lei aduz que o Poder Público Estadual fica obrigado a realizar, previamente ao início do procedimento expropriatório de imóveis, audiências públicas, com a presença de representantes da sociedade civil, de instituições representativas e de profissionais, além dos diretamente interessados e afetados pela ação pretendida.

Portanto, indiscutível que o Projeto de Lei dispõe sobre desapropriação.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Tem-se que desapropriação é o procedimento pelo qual o Poder Público, fundado na necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente, despoja alguém de certo bem, móvel ou imóvel, adquirindo-o para si em caráter originário mediante justa e prévia indenização.

É, em geral, um ato promovido pelo Estado, mas poderá ser concedido a particulares permissionários ou concessionários de serviços públicos, mediante autorização da Lei ou de Contrato com a Administração.

Fundamenta-se o Direito de propriedade no Art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988, porém, o constituinte originário, logo em seguida, afirma que esta deverá atender a sua Função Social (Art. 5º, XXIII), e estabelece a previsão constitucional de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização, o que torna plenamente legítima a desapropriação pelo Estado pautada em Lei. Logo, a declaração de utilidade pública deve constar fundamento legal, descrição do bem, a destinação proposta e a manifestação do Poder Público.

Além disso, previu o constituinte ser de competência privativa da União a legislação sobre o tema. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;



ESTADO DA PARAÍBA

- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 - VIII - comércio exterior e interestadual;
 - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- PL



ESTADO DA PARAÍBA

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”.

Apesar da iniciativa ser assaz interessante, o veto impõe-se.

Assim, se sancionada a presente matéria, estar-se-ia aprovando uma Lei eivada de inconstitucionalidade formal.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa do Deputado, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

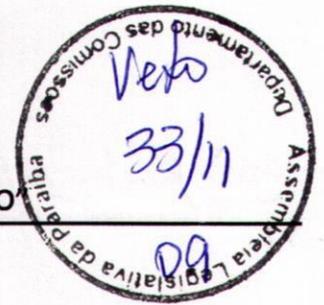
REJEITADO O VETO COM
19 VOTOS SIM E 12 VOTOS
NÃO, NA ORDEM DO DIA 06
DE MARÇO DE 2012.

LEI REJEITADA





Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



VETO TOTAL N.º 33/2011

AO PROJETO DE LEI N.º 381/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas previamente aos procedimentos de desapropriação de imóveis de uso residencial ou comercial urbano, com finalidade pública e social.

AUTOR DO VETO: O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR DO PROJETO DE LEI: O EXMO. SR. DEP. HERVÁSIO BEZERRA

RELATOR: O EXMO. SR. DEPUTADO ANTÔNIO MINERAL

PARECER N.º 572/2011

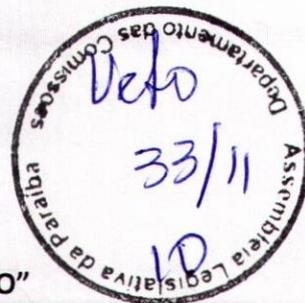
I - RELATÓRIO

À consideração da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba encontra-se o VETO TOTAL N.º 33, ao Projeto de Lei n.º 381/2011, de autoria do nobre Governador do Estado ao Projeto de Lei de iniciativa do nobre DEPUTADO HERVÁSIO BEZERRA, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas previamente aos procedimentos de desapropriação de imóveis de uso residencial ou comercial urbano, com finalidade pública ou social".



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”



Em sua ampla justificativa o Chefe do Poder Executivo expõe as razões do Veto aduzindo que: “O Projeto de Lei em comento dispõe sobre a obrigatoriedade de audiências públicas previamente aos procedimentos de desapropriação de imóveis de uso residencial ou comercial urbano, com finalidade pública e social.

Em seu Art. 1º, o Projeto de Lei aduz que o Poder Público Estadual fica obrigado a realizar, previamente ao início do procedimento expropriatório de imóveis, audiências públicas, com a presença de representantes da sociedade civil, de instituições representativas e de profissionais, além dos diretamente interessados e afetados pela ação pretendida.

Portanto, indiscutível que o Projeto de Lei dispõe sobre desapropriação.

Tem-se que desapropriação é o procedimento pelo qual o Poder Público, fundado na necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente, despoja alguém de certo bem, móvel ou imóvel, adquirindo-o para si em caráter originário mediante justa e prévia indenização.

É, em geral, um ato promovido pelo Estado, mas poderá ser concedido a particulares permissionários ou concessionários de serviços públicos, mediante autorização da Lei ou de Contrato com a Administração.

Fundamenta-se o Direito de propriedade no Art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988, porém, o constituinte originário, logo em seguida, afirma que esta deverá atender a sua Função Social (Art. 5º, XXIII), e estabelece a previsão constitucional de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização, o que torna plenamente legítima a desapropriação pelo Estado pautada em Lei. Logo, a declaração de utilidade pública deve constar fundamento legal, descrição do bem, a destinação proposta e a manifestação do Poder Público.

Além disso, previu o constituinte ser de competência privativa da União a legislação sobre o tema. Vejamos:



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”



“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

.....
Parágrafo único. Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Apesar da iniciativa ser assaz interessante, o veto impõe-se.

Assim, se sancionada a presente matéria, estar-se-ia aprovando uma Lei eivada de inconstitucionalidade formal.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa do Deputado, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à levada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.”

Por tudo o que está explicitado,

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



II - VOTO DO RELATOR

Após uma análise do VETO TOTAL N.º 33, de Sua Excelência o Sr. Governador do Estado ao Projeto de Lei n.º 381/2011, de iniciativa do nobre Deputado HERVÁSIO BEZERRA, esta Relatoria não vislumbra nenhum meio de recomendar a aprovação da matéria parlamentar, uma vez que contraria normas das legislações federal e estadual vigentes, o que proporciona por si só motivos de sobra sobre a real inconstitucionalidade da proposição e manutenção do VETO Governamental.

Portanto, esta Relatoria não poderia ter outro comportamento senão o de procurar externar o seu pensamento pela inadmissibilidade e injuridicidade, e, que propale-se em alto nível, apesar de reconhecer a excelente iniciativa e a robustez do seu conteúdo, não encontra outra maneira senão a de concluir acatando as Razões do VETO TOTAL n.º 33, aposto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

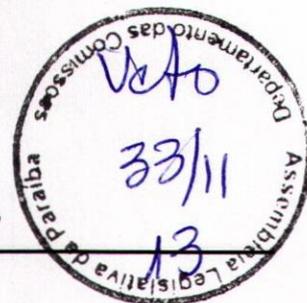
É o VOTO.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 21 de novembro de 2011.


Dep. ANTÔNIO MINERAL
RELATOR



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o **VOTO** emitido pelo Excelentíssimo Senhor RELATOR, Deputado **ANTÔNIO MINERAL**, pela **APROVAÇÃO** do **VETO TOTAL N.º 33**, ao Projeto de Lei n.º 381/2011, do nobre Deputado **HERVÁSIO BEZERRA**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas previamente aos procedimentos de desapropriação de imóveis de uso residencial ou comercial urbano, com finalidade pública ou social", nos moldes do Voto do Relator.

É o PARECER.

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 29/11/11

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 21 de novembro de 2011.

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
 Em, Dep. JANDIHY CARNEIRO
 DEPUTADO


 Dep. **LÉA TOSCANO**
 Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
 Em, Dep. DANIELLA RIBEIRO
 DEPUTADO


 Dep. **ANTÔNIO MINERAL**
 Membro/RELATOR

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
 Em, Dep. FRANCISCA MOTTA
 DEPUTADO

Dep. **ADRIANO GALDINO**
 Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
 Em, Dep. RANIERY PAULINO
 DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO TOTAL nº 33/2011
Projeto de Lei nº 381/2011

Que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas previamente aos procedimentos de desapropriação de imóveis de uso residencial ou comercial urbano com a finalidade pública e social.

AUTOR: Dep. Hervázio Bezerra.

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. Raniery Paulino.

PARECER VENCEDOR 512/2011

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 381/2011, da lavra da ilustre Dep. Hervázio Bezerra, tem por objetivo "Que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas previamente aos procedimentos de desapropriação de imóveis de uso residencial ou comercial urbano com a finalidade pública e social." sob a argumentação de que o Projeto está eivado de vício formal em sua formatação.

Vindo a esta Comissão, o seu Relator Dep. Antonio Mineral, concluiu pela **procedência das argumentações do Exmo. Sr. Governador, e pela manutenção do veto total** em referência, sob o argumentação de que a matéria fere princípios das constituições federal e estadual, contudo, o seu voto foi vencido na Comissão, cabendo-me na condição de Relator Substituto a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

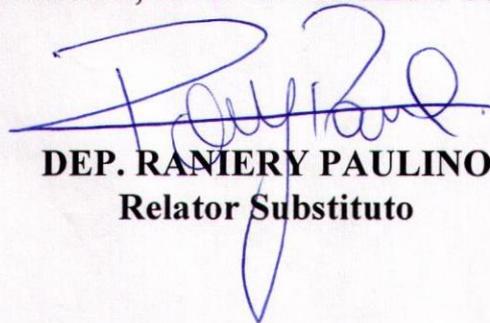
Com efeito, divergindo da conclusão do nosso digno par, Dep. Antonio Mineral, compreendo que a matéria é de competência comum, preconizada no art. 63 combinado com o art. 52 da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional e jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, afirmo que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pelo autor, junta ao processo legislativo em exame, eis que obedece ao preceito constitucional da publicidade dos atos.

Nestas circunstâncias, e diante de todo exposto, opino, seguramente, pela **Rejeição do Veto Total nº 33/2011, imposto ao Projeto de Lei nº 381/2011**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2011.



DEP. RANIERY PAULINO
Relator Substituto



12



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer pela **Rejeição do Veto Total nº 33/2011 ao Projeto de Lei nº 381/2011**, do Dep. Hervásio Bezerra, na sua forma original, nos termos do Voto do Senhor Relator Substituto, Dep. Raniery Paulino.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Olenka Maranhão - Suplente; Guilherme Almeida - Suplente; Dep. Raniery Paulino - Membro e Relator Substituto, Dep. Antonio Mineral - Membro; Dep. Léa Toscano - Membro e Dep. Adriano Galdino - Membro. Votaram pela **manutenção do veto** o Senhor Deputado Relator Antonio Mineral, Dep. Léa Toscano e Dep. Adriano Galdino, sendo o Parecer vencido. Votaram pela **rejeição do veto** os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Olenka Maranhão - Suplente; Guilherme Almeida - Suplente e o Dep. Raniery Paulino que foi designado Relator Substituto, nos termos do inciso XI, do art. 44, da Resolução nº 469/91 (Regimento Interno da Casa).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2011.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29/11/11

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

DEP. GUILHERME ALMEIDA
Suplente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Suplente

DEP. RANIERY PAULINO
Membro/Relator Substituto

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. ANTONIO MINERAL
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

13

LEI Nº 9.666, DE 15 DE MARÇO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas previamente aos procedimentos de desapropriação de imóveis de uso residencial ou comercial urbano com finalidade pública e social.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Estadual obrigado a realizar, previamente ao início do procedimento expropriatório de imóveis, audiências públicas, com a presença de representantes da sociedade civil, de instituições representativas e de profissionais, além dos diretamente interessados e afetados pela ação pretendida.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, estão compreendidas todas formas de intervenção urbana arquitetônica, tal como desapropriações, reformas, restaurações, adaptações, conservação ou requalificação em diferentes graus, independente do tipo de uso dos imóveis.

Art. 2º As sugestões e os posicionamentos advindos das audiências públicas deverão contar em ata, a ser anexada ao processo expropriatório, devendo ser considerados e, dentro do possível, acatados pelos órgãos responsáveis pela realização dos trabalhos.

14

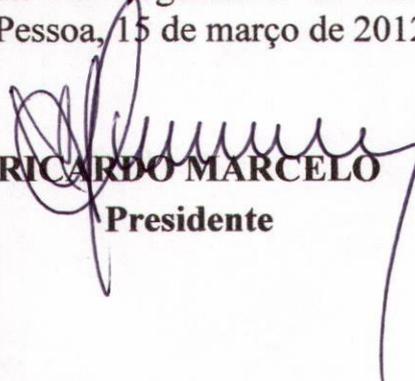
Art. 3º Do edital de convocação para a audiência pública deverá constar:

- I - a área objeto do processo expropriatório;
- II - as motivações e justificativas do Poder Público para a atuação naquela área;
- III - os custos previstos na obra;
- IV - a relação das entidades convidadas a participar da audiência pública.

Art. 4º Na audiência pública deverá haver representante do Poder Público, que deverá esclarecer a todos os presentes, de forma detalhada, clara e precisa, os impactos de natureza ambiental, social, urbanística e financeira, além de outras consentâneas à natureza da obra que se pretenda realizar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de março de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

13

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE,
Nesta Data, 29/10/2011
Vera Núcia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 90/2011
PROJETO DE LEI Nº 381/2011
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

VETO

João Pessoa, 27/10/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas previamente aos procedimentos de desapropriação de imóveis de uso residencial ou comercial urbano com finalidade pública e social.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público Estadual obrigado a realizar, previamente ao início do procedimento expropriatório de imóveis, audiências públicas, com a presença de representantes da sociedade civil, de instituições representativas e de profissionais, além dos diretamente interessados e afetados pela ação pretendida.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, estão compreendidas todas formas de intervenção urbana arquitetônica, tal como desapropriações, reformas, restaurações, adaptações, conservação ou requalificação em diferentes graus, independente do tipo de uso dos imóveis.

Art. 2º As sugestões e os posicionamentos advindos das audiências públicas deverão contar em ata, a ser anexada ao processo expropriatório, devendo ser considerados e, dentro do possível, acatados pelos órgãos responsáveis pela realização dos trabalhos.

Art. 3º Do edital de convocação para a audiência pública deverá constar:

- I - a área objeto do processo expropriatório;
- II - as motivações e justificativas do Poder Público para a atuação naquela área;

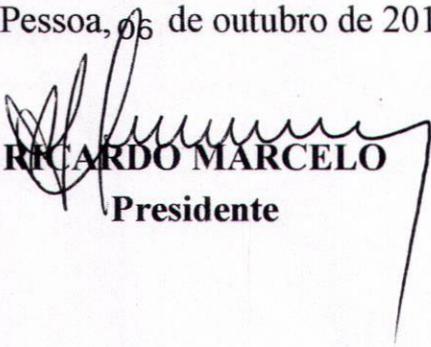
16

III - os custos previstos na obra;
IV - a relação das entidades convidadas a participar da audiência pública.

Art. 4º Na audiência pública deverá haver representante do Poder Público, que deverá esclarecer a todos os presentes, de forma detalhada, clara e precisa, os impactos de natureza ambiental, social, urbanística e financeira, além de outras consentâneas à natureza da obra que se pretenda realizar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 06 de outubro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente





19



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. - sob o nº 33111
Em 04/11/2011
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 08/11/2011
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 08/11/2011
P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/11/2011
Marta Maia
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia 06/03/2011
Vilmaria do Rego
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado ANTONIO HILKEM
Em 16/11/2011

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2011
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2011.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2011.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 60

João Pessoa, 09 de março de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 33/2011, referente ao Projeto de Lei nº 381/2011, do Deputado Hervázio Bezerra, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas previamente aos procedimentos de desapropriação de imóveis de uso residencial ou comercial urbano com finalidade pública e social", para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

09.03.12

Paulianna de Assis Maia
Consultoria Jurídica do Governador
Assistente Jurídico



21

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício n° 102/SL

João Pessoa, 13 de março de 2012.

Senhor Secretário,

Solicitamos a Vossa Excelência, que seja declinado número de Lei para ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária n° 381/2011, do Deputado Hervázio Bezerra, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas previamente aos procedimentos de desapropriação de imóveis de uso residencial ou comercial urbano com finalidade pública e social”, objeto do Veto Total n° 33/2011, para em cumprimento ao que dispõe o § 7° do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

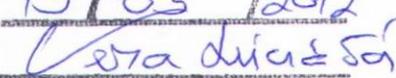
Por último, procedemos juntada do ofício n° 60/2012, recebida pela Casa Civil, comunicando a rejeição do Veto Governamental.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAUJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lindolfo Pires
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB

RECEBIDO

Em, 13/03/2012

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



22

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

Ofício nº 007/2012

João Pessoa, 13 de março de 2012

Exmº Sr. Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 102/2012 SL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 381/2011, que “ **Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas previamente aos procedimentos de desapropriação de imóveis de uso residencial ou comercial urbano com finalidade pública e social** ”, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, que deverá ser promulgado por esse Poder Legislativo, deverá receber o nº de **Lei 9.666**, consoante a ordem cronológica ordenada pela Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação.

Na oportunidade, reafirmo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

A Sua Senhoria o Senhor

Félix de Sousa Araújo Sobrinho

Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa

Nesta



23

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 102/SL

João Pessoa, 13 de março de 2012.

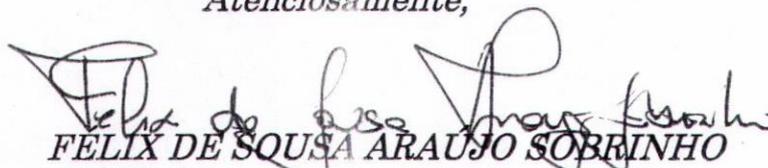
LEI Nº 9.666

Senhor Secretário,

Solicitamos a Vossa Excelência, que seja declinado número de Lei para ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 381/2011, do Deputado Hervázio Bezerra, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas previamente aos procedimentos de desapropriação de imóveis de uso residencial ou comercial urbano com finalidade pública e social", objeto do Veto Total nº 33/2011, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Por último, procedemos juntada do ofício nº 60/2012, recebida pela Casa Civil, comunicando a rejeição do Veto Governamental.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAUJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lindolfo Pires
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB



24



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA

Parecer nº 007/2012

Interessado: Excelentíssimo Senhor Presidente da ALPB

Assunto: Consulta jurídica

Ref.: Ofício 283/SL

PARECER

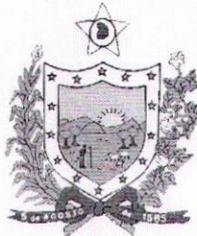
O ilustre Secretário Legislativo atendendo determinação do insigne Presidente desta Casa Legislativa, Deputado Ricardo Marcelo, encaminha ao Procurador-Chefe, ora subscritor, através do Ofício acima referenciado, a seguinte consulta:

Fazendo uma leitura acurada e percuciente da presente consulta, denota-se que durante a votação do Veto nº 33/2011 ao Projeto de Lei nº 381/2011, de autoria do Deputado Hervásio Bezerra, alguns parlamentares decidiram pela abstenção, não aceitando a manifestação secreta do voto sim, não ou em branco.

Em razão disso, diante da polêmica acerca do direito do parlamentar à abstenção, a douta Presidência deste Poder Legislativo decidiu consultar à Procuradoria sobre a questão, conforme se observa às fls. 105 do apanhado taquigráfico da sessão ordinária deliberativa do dia 14 de dezembro do ano próximo passado.

Ab initio, não se pode olvidar que a atuação parlamentar deve ser realizada tendo como norte, precípua, a independência e a consciência do deputado como seu guia maior, tanto é assim que o art. 16, inciso I do Código de Ética e Decoro Parlamentar preconiza, *in verbis*:

Andréia
29.02.12



25

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA



“Art. 16. São direitos dos Deputados uma vez empossados:

I – exercer com liberdade o seu mandato em todo o território estadual;”

Ocorre, porém, que há previsão regimental cogente e de interpretação restritiva no sentido de que a ausência às votações equipara-se para todos os efeitos à ausência às sessões.

Nessa toada, o §6º do art. 65 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 1.564/2011, estabelece que:

“Art. 65
.....

§6º A ausência às votações equipara-se para todos os efeitos, à ausência às sessões ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.”

Pelo texto regimental acima transcrito, a ausência às votações só não se equipara à ausência às sessões quando for verificada a título de obstrução legítima, assim considerada a que tiver sido aprovada pelas bancadas ou sua lideranças e procedida à devida comunicação à Mesa.

Destarte, *in casu*, salvo melhor juízo, entendemos que a ausência à votação equipara-se para todos os efeitos à ausência às sessões.



26

3



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA

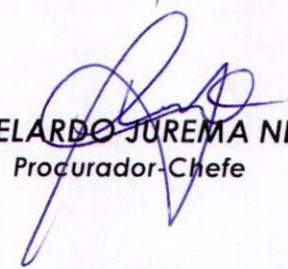
Comentando sobre o valor do Regimento Interno, o constitucionalista Pinto Ferreira preleciona com todas as tintas que **"Os regimentos internos têm imenso valor, regulando a ordem dos trabalhos nas assembléias, a tramitação dos projetos de lei, com eficácia para as Casas legislativas, em um regime que deve ser obedecido sob pena de nulidade."** (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 5ª Edição, Editora Saraiva, p. 380).

Isto posto, estando à Mesa, através de sua Comissão Diretora, incumbida de dirigir com supremacia os trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, opinamos no sentido de que sejam adotadas as providências legais cabíveis aos parlamentares que se abstiveram de votar o Veto nº 33/2011 ao Projeto de Lei nº 381/2011.

Sub censura.

Procuradoria, 29 de fevereiro de 2012.


JOÃO CYRILLO NETO
Procurador-Chefe Adjunto


ABELARDO JUREMA NETO
Procurador-Chefe